



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083909-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é paciente MARCELO ALVES FREIRE e Impetrante CÍCERO RAMOS CHAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2083909-32.2025.8.26.0000

Comarca: Pitangueiras

Impetrante: Cícero Alves Ramos

Paciente: MARCELO ALVES FREIRE

VOTO Nº. 34.514

Habeas Corpus. Homicídio tentado. Pleito objetivando a revogação da custódia cautelar, ante a ausência dos requisitos autorizadores, aduzindo que o paciente é inocente, além de pleitear a desclassificação do delito imputado, bem como ofensa ao art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal. Inviabilidade. À evidência, visa o presente pedido, por via do remédio heroico, a reforma substancial de decisões já analisadas e reanalisadas por esta relatoria. Ressalta-se que este é o quarto habeas corpus impetrado em um espaço de 60 dias, onde as questões aqui trazidas foram exaustivamente enfrentadas por este E. Tribunal, que manteve a prisão preventiva do paciente, por votações unânimes, quando do julgamento dos habeas corpus nº. 2004780-75.2025.8.26.0000 e nº. 2014459-02.2025.8.26.0000, realizado em 7 de fevereiro p. p. e habeas corpus nº. 2032503-69.2025.8.26.0000, finalizado em 14 de março de 2025. Destarte, a irresignação com as decisões proferidas por este E. Tribunal deve ser objeto de impugnação dirigida à instância superior, uma vez que o habeas corpus não se confunde com pedido de reconsideração, sob pena de o remédio heroico ser banalizado, além de se ferir a economia processual. Precedentes do STJ. Por fim, não restou demonstrada ofensa ao art. 316, parágrafo único do CPP, pois em decisões proferidas em 11 de fevereiro e 24 de fevereiro, a autoridade coatora reavaliou a necessidade da custódia cautelar, conforme o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, mantendo-a pelos mesmos motivos anteriormente declinados. Não obstante, conforme acima pormenorizado, esta relatoria também reavaliou a segregação cautelar do paciente, mantendo-a pelos fundamentos exarados nos acórdãos de nº 2025.0000109642 e nº. 2025.0000244788. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido

liminar, impetrado em favor de MARCELO ALVES FREIRE, contra ato do MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Otávio de Souza Bruniera, da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pitangueiras, sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal, consistente na manutenção de sua custódia cautelar.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores, carência de fundamentação idônea e excesso de prazo na duração da custódia cautelar por inobservância do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP).

Aduz, ainda que o paciente seria inocente quanto a prática imputada, requerendo, subsidiariamente, a desclassificação do delito de homicídio tentado para o crime de lesão corporal.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a custódia preventiva do paciente, mesmo com a aplicação de cautelares diversas, expedindo-se alvará de soltura clausulado.

É o relatório.

Converto a apreciação do pedido liminar em julgamento definitivo, ficando dispensadas as informações e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

À evidência, visa o presente pedido, por via do remédio heroico, reforma substancial de decisão já analisada e reanalisada por esta relatoria, porquanto se trata da quarta impetração de habeas corpus em menos de 60 dias, sem

que qualquer fato novo fosse apresentado.

Nesse sentido, oportuno colacionar a ementa do acórdão proferido no julgamento do último *habeas corpus* impetrado, o qual foi julgado recentemente, em 14 de março p. p., e cujas questões trazidas foram exaustivamente analisadas:

Habeas Corpus. Homicídio tentado. Pleito objetivando a revogação da custódia cautelar, ante a ausência dos requisitos autorizadores, aduzindo que o paciente é inocente, além de pleitear a desclassificação do delito imputado. Inviabilidade. Inicialmente, as questões de mérito suscitadas, tais como a inocência do paciente e a desclassificação da conduta imputada, são apreciações que demandam profunda incursão no acervo fático probatório e deverão ser analisadas no curso da instrução criminal. Destarte, diante do panorama evidenciado nos autos, em que pese a primariedade do paciente, afigura-se necessária e adequada a manutenção da custódia cautelar do paciente, com vistas à garantia da ordem pública, devendo ser sopesada a gravidade do delito a ele imputado, consistente em homicídio tentado, porquanto teria golpeado seu enteado cinco vezes se utilizando de uma faca e se evadido do local em seguida, elementos esses que sinalizam a periculosidade por ele apresentada, tornando insuficiente a

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Insta salientar, por pertinente, que inexistem fatos novos a justificar a concessão da ordem, por se tratar de mera reiteração de pedidos recentemente analisados e julgados por esta relatoria, em 7 de fevereiro p. p, quando do julgamento dos habeas corpus nº. 2004780-75.2025.8.26.0000 e nº. 2014459-02.2025.8.26.0000. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Desse modo, inexistem fatos novos a justificar a concessão da ordem, ressaltando-se que este é o **quarto habeas corpus** impetrado em um espaço de **60 dias**, onde as questões aqui trazidas foram exaustivamente enfrentadas por este E. Tribunal, que manteve a prisão preventiva do paciente, por votações unânicas, quando do julgamento dos *habeas corpus* nº. 2004780-75.2025.8.26.0000 e nº. 2014459-02.2025.8.26.0000, realizado em 7 de fevereiro p. p. e *habeas corpus* nº. 2032503-69.2025.8.26.0000, finalizado em 14 de março de 2025.

Destarte, a irrisignação com as decisões proferidas por este E. Tribunal deve ser objeto de impugnação dirigida à instância superior, uma vez que o *habeas corpus* não se confunde com pedido de reconsideração, sob pena de o remédio heroico ser banalizado, além de se ferir a economia processual.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior

Tribunal de Justiça, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS
CORPUS. ESTELIONATO. NÃO
CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.
REITERAÇÃO DE PEDIDO. COISA
JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. I.
CASO EM EXAME

3. A reiteração de habeas corpus, com identidade de partes, pedido e causa de pedir em relação a recurso anteriormente julgado e decidido de forma definitiva, caracteriza coisa julgada, vedando a nova apreciação da matéria.

4. O habeas corpus não se presta à revisão de matéria que demande reanálise de provas, especialmente quando as instâncias ordinárias já fundamentaram adequadamente a decisão, como ocorreu no caso, ao afastar a nulidade alegada e o pleito absolutório em decorrência de suposta fragilidade probatória.

5. A repetição de pedidos idênticos em sucessivas impetrações fere os princípios da economia processual e da segurança jurídica, sendo vedada pela jurisprudência

desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

6. Assim, inexistente ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, e a decisão agravada está em consonância com os precedentes desta Corte. IV.

DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RCD no HC n. 965.952/MG, 5ª T., rel. Daniela Teixeira, 5/3/2025, grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM
HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE
PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.
WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM.
AGRAVO DESPROVIDO.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que não conhece de habeas corpus que objetiva a simples reiteração de pedido já analisado.

5. A alegação de encerramento da instrução não constitui fato novo capaz de justificar a revogação da prisão preventiva, que foi decretada não só pela conveniência da instrução, mas também

para assegurar a ordem pública, em risco diante das graves atividades ilícitas imputadas à organização criminosa da qual faria parte o agravante.

6. A genérica alegação de que foi concedida liberdade a corréus tampouco evidencia, por si só, mudança de quadro fático a demonstrar a viabilidade da nova impetração, uma vez que o deferimento ou não do benefício depende, regra geral, de circunstâncias de natureza eminentemente pessoais.

IV. Dispositivo e tese
7. Agravo desprovido.
(AgRg no RHC n. 206.088/MG, 5ª T, rel. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 11/12/2024, grifo nosso)

Na mesma esteira, assim nos manifestamos:

É lógico, no entanto, que o Tribunal, já tendo decidido exatamente a mesma questão, poderá indeferir liminarmente o pedido, por falta de interesse de agir, aguardando, por exemplo, que o indiciado, réu ou condenado cerque-se de novas provas para ingressar com o habeas

*corpus.*¹

Por fim, não restou demonstrada ofensa ao art. 316, parágrafo único do CPP, pois em decisões proferidas 11 de fevereiro e 24 de fevereiro, a autoridade coatora reavaliou a necessidade da custódia cautelar, conforme o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, mantendo-a pelos mesmos motivos anteriormente declinados.

Não obstante, conforme acima pormenorizado, esta relatoria também reavaliou a segregação provisória do paciente, mantendo-a pelos fundamentos exarados nos acórdãos de nº 2025.0000109642 (07.02/2025) e nº. 2025.0000244788 (14.03.2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente *writ*.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 209.